



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Recurso nº : 133.407
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1995
Recorrente : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA-DRJ/CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº : 103-21.581

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINARES - NULIDADE
- Simples alegações de suposta violação de sigilo profissional e de uso de dados obtidos ilegalmente, desacompanhadas de qualquer prova e sem a indicação do segredo profissional violado e dos dados obtidos de forma ilegal, não podem dar causa à nulidade do lançamento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A contagem do prazo prescricional não se inicia enquanto pendente de julgamento a impugnação oferecida contra o lançamento. A exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não ocorrendo a prescrição mesmo que, entre a data do oferecimento da impugnação e a decisão, transcorram mais de cinco anos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95, que determina a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos no vencimento, está validamente inserida no nosso ordenamento jurídico, não existindo decisão judicial com eficácia *erga omnes* que lhe haja declarado a inconstitucionalidade.

IRPJ - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Não logrando o fisco provar a não efetividade da prestação de serviços, estes devem ser tidos como efetivamente prestados, mormente quando assim reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

IRRF - ALUGUEL - CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL - IPTU - O reajuste mensal do valor arbitrado do aluguel contraria, não só a praxe do mercado, mas também a lei de regência. Não entram no cômputo do vencimento do aluguel os impostos incidentes sobre o imóvel.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento Parcial ao recurso para excluir da tributação as verbas de cr\$ 75.000.000,00 e cr\$ 100.133.880,00, autuadas a título de glosa de despesas com "Honorários de Terceiros - PF" (março/1992) e "Honorários de

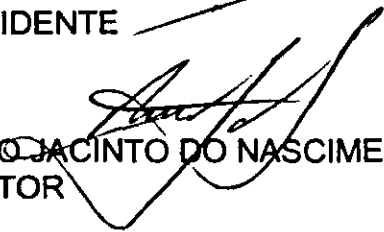


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

Terceiros - Sermec" (julho/1992), respectivamente; e em relação ao IRF excluir a majoração mensal dos aluguéis de imóvel cedido a sócio bem como o valor do IPTU correspondente, vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

Recurso nº : 133.407
Recorrente : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos objeto dos Autos de Infração relativos à Multa Regulamentar, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e ao Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, recorre a este Conselho.

A autuação decorreu da verificação das seguintes infrações:

1 - Multa Regulamentar

- Decorrente da inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento, pelo fisco, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário, preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao prejuízo fiscal apurado indevidamente.

Enquadramento legal: art. 723 do RIR/80, art. 2º da Lei 7.784/89, art. 10 da Lei 8.218/91 e art. 3º, I, da Lei 8.383/91.

2 - Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários

- Glosa de despesas relativas a imóvel cedido gratuitamente a sócio, por serem desnecessárias.

- Glosa de despesas contabilizadas como honorários pagos a terceiros, sem a comprovação da prestação dos serviços e da sua necessidade para a empresa.

Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e arts. 157 e parágrafo 1º; 191; 192 e 387, I, do RIR/80.

3 - Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

- A empresa não efetuou as retenções e os recolhimentos do IRRF incidente sobre os valores dos benefícios indiretos auferidos por seu diretor.

Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º e 7º, II, § 1º, da Lei 7.713/88 e arts. 1º e 3º da Lei nº 8.134/90.

4 - Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica

- A empresa não efetuou a retenção e o recolhimento do IRRF, incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Enquadramento legal: art. 2º do Decreto-Lei nº 2.030/83; art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 2.065/83; arts. 2º e 52 da Lei nº 7.450/85; art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462/88 e art. 55 da Lei nº 7.713/88.

A autuação compreendeu os exercícios de 1991 a 1995 e foi lançada a multa de ofício, agravada quanto à CSLL.

Cientificada em 22/08/1995, a contribuinte apresentou impugnação em 22/09/1995, alegando, em resumo:

Em preliminar:

- que o alvo não é ela, tendo sido atingida ilegalmente por estilhaços do bombardeio fiscal dirigido contra o Dr. Orestes Quércia;

- que a fiscalização não comprova as acusações que lhe faz, partindo de premissas subjetivas, falando repetidamente de lavagem de dinheiro, de simulação, de não realização da prestação dos serviços;

- que a fiscalização violou e desrespeitou inteiramente o art. 5º, incisos III, X, XII, XIII e outros da Constituição Federal; o parágrafo único do art. 197 do CTN, a Lei nº 8.906/94, seu regulamento e o correspondente Código de Ética Profissional, assecuratórios da manutenção do segredo profissional;

- que, para fundamentar as suas acusações de falsidade material e ideológica, a fiscalização deveria cumprir a legislação tributária de regência, ao invés de, inconsistentemente, partir de meros e simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

dados cadastrais e bancários ilegalmente obtidos;

- que a forma absurda, ilegal e ridícula da ação da fiscalização, exigindo-lhe comprovação de atos privados, não tem precedentes, está fora dos padrões e das técnicas fiscais adotados para os contribuintes em geral;
- que, por essas razões, as exigências são nulas de pleno direito, devendo ser sumariamente canceladas.

No mérito:

Quanto à acusação de serviços não realizados:

- que não concorda com a afirmação de que os serviços prestados pelo advogado Otavio Ceccato e pela empresa SERNEC-Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, seriam desnecessários, e os pagamentos realizados, meras liberalidades não dedutíveis.
- que atendeu a todas as intimações, até mesmo aos excessos fiscais;
- que todos os serviços foram efetivamente realizados e todos os rendimentos decorrentes foram rigorosamente declarados e tributados, não tendo consistência a sua rejeição;
- que a afrontosa acusação de lavagem de dinheiro é graciosa, pois não restou provada qualquer fraude;
- que as operações glosadas são efetivas e regulares, devidamente formalizadas, regularmente escrituradas e tributadas, sendo, por essas razões, inaplicável a multa agravada.

Quanto aos benefícios indiretos a sócio:

- que o excesso das exigências eiva de nulidade o Auto de Infração, fazendo com que até mesmo algumas despesas que possam caracterizar benefícios indiretos ao sócio se tornem inexigíveis;
- que descabe o arbitramento de aluguel do imóvel ocupado pelo sócio porque este o utiliza também para trabalhar no interesse da empresa;
- que, mesmo que assim não fosse, os valores arbitrados para os aluguéis não se sustentam porque reajustados mensalmente e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

compreensivos do valor do IPTU, uma vez que a lei que regia à época a matéria só permitia reajuste semestral e o IPTU é, sabidamente, ônus do proprietário, salvo cláusula expressa que o transfira ao inquilino;

- que a depreciação do imóvel decorre da lei, uma vez que integra o seu ativo imobilizado, independentemente da sua destinação;

- que as contas telefônicas não podem ser tidas integralmente como benefício indireto ao sócio, uma vez que o telefone, à semelhança do imóvel, é também utilizado a serviço da empresa;

- que, por todas essas razões, espera sejam sumariamente canceladas as ilegais e arbitrárias exigências.

A decisão DRJ/CPS nº 450, de 23/01/2002, de fls. 234/252, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu pela procedência parcial do lançamento, para retirar da base de cálculo do IRRF as despesas com depreciação do imóvel e reduzir as multas de ofício aplicadas nos percentuais de 100% e 300% para 75% e 150%, respectivamente, mantendo, no resto, as exigências.

Eis o seu teor:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995*

Ementa: PRELIMINARES. NULIDADE.

No julgamento administrativo só podem ser apreciados os argumentos fundamentados em razões de fato e de direito. Generalizações de procedimento aético, obtenção de dados sigilosos e outras, sem a devida identificação, estão fora do seu alcance.

Não é nulo o auto de infração ou o procedimento fiscal que lhe deu origem quando a autoridade tributária competente observa todas as formalidades legais.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1991, 1992, 1993*

Ementa: INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Constatado nos autos que a empresa já possuía assessoria contábil/fiscal e CPD instalado, tornam-se desnecessárias as despesas da mesma natureza, sobretudo quando referidos serviços não foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

devidamente comprovados.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
CSLL. IRRF.**

Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF
Exercício: 1993, 1994, 1995

Ementa: IRRF, SALÁRIO INDIRETO A SÓCIO. RENDIMENTOS.

Todos os benefícios concedidos pela empresa ao sócio, na forma de salário indireto, devem ser somados ao rendimento tributável para fins de apuração do IRRF. Dentre eles, a cessão gratuita de imóvel e seus respectivos gastos (telefone, água, luz, condomínio, IPTU), bem como as despesas com uso de veículo.

IRRF. ALUGUEL. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL.

O rendimento anual arbitrado a título de aluguel corresponde a 10% do valor venal do imóvel. O aumento do valor venal do imóvel produz o aumento do valor do aluguel, dada a relação de correspondência entre eles. Todavia, deve ser considerado como salário indireto o valor do aluguel ou a depreciação do imóvel, o que implica na exclusão da despesa de depreciação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. FRAUDE.

Justifica-se a aplicação de multa de ofício agravada, quando não comprovada a efetiva prestação de serviços, cuja documentação objetivou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Deve-se, entretanto, aplicar retroativamente penalidade menos severa a ato não definitivamente julgado.

Lançamento Procedente em Parte".

Regularmente intimada da decisão, a contribuinte, tempestivamente, recorre a este Conselho, na conformidade das razões de fls. 447/454, nas quais argumenta:

- que o pretenso crédito tributário está extinto, dada a ocorrência da prescrição intercorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

- que, não lhe tendo sido informado o valor devido para que pudesse calcular o valor mínimo da garantia, arrola o imóvel da sua sede de valor muitas vezes superior, protestando por sua futura substituição;
- que, *ad cautelam*, não concorda com a aplicação da taxa SELIC;
- que renova inteiramente a preliminar argüida na impugnação, reforçando-a com a transcrição de acórdãos deste Conselho e de decisões da DRJ de Campinas que, em apreciando processos instaurados contra Otávio Ceccato e empresa de que é sócio, julgou improcedentes os lançamentos; bem como de relatórios fiscais dos mesmos processos.

No mérito, repete a argumentação esposada na impugnação, aprofundando-a.

Com o recurso vieram os documentos de fls. 455/527.

O Termo de Arrolamento repousa às fls. 537/538.

Em 01/09/2003, a recorrente requereu e lhe foi deferida a juntada de cópia da sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas, absolvendo seus sócios e Otávio Ceccato, fls. 552/578.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Reunindo o recurso as condições de admissibilidade, impõe-se o seu conhecimento.

Suscita a recorrente quatro preliminares.

Na primeira preliminar, sustenta que o crédito tributário está extinto, dada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que, entre a autuação e a intimação da decisão recorrida, se passaram mais de seis anos.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a contagem do prazo prescricional não se inicia enquanto pendente de julgamento a impugnação oferecida contra o lançamento. A exigibilidade do débito está suspensa, não ocorrendo a prescrição mesmo que, entre a data do oferecimento da impugnação e a decisão, transcorram mais de cinco anos.

Na segunda preliminar, argüi a inexistência do demonstrativo do crédito exigido, o que lhe impossibilita saber a quanto monta a dívida para fim de calcular o valor do bem a ser arrolado, o que a fez oferecer em arrolamento o imóvel em que está sediada, cujo valor é muitas vezes superior à garantia que estava obrigada a oferecer.

Tal omissão foi corrigida. O demonstrativo do crédito remanescente corrigido repousa às fls. 541/547.

Na terceira preliminar, demonstra sua discordância com a aplicação da taxa SELIC para cobrança de juros.

A Lei nº 9.065/95, que determinou a aplicação de juros moratórios com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos no vencimento, está validamente inserida no nosso ordenamento jurídico e em plena vigência, não constando tenha sido a sua inconstitucionalidade declarada em decisão judicial com eficácia *erga omnes*.

Na quarta preliminar, pleiteia a nulidade do lançamento, ao argumento de suposta violação do segredo profissional, apoio em dados cadastrais e bancários obtidos ilegalmente e procedimento fiscal fora dos padrões e das técnicas fiscais adotadas para os contribuintes em geral. Contudo, não especifica que segredo profissional teria sido violado, nem, tampouco, que dados teriam sido obtidos de forma ilegal, bem como que padrões e técnicas fiscais não usuais teriam sido empregados.

Não demonstradas as causas apontadas para a pretendida anulação do procedimento fiscal, não há como se acolher a pretensão.

No mérito, quanto aos serviços contratados com o Sr. Otávio Ceccato e com a empresa SERNEC-Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, julgados não prestados, sustenta terem sido os mesmos efetivamente realizados.

Para comprovação da realização dos serviços contratados com o Sr. Otávio Ceccato, a recorrente apresentou os seguintes documentos: Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, Registro Contábil da Despesa, Recibo de Pagamento a Autônomo-RPA, Declaração do Imposto Retido na Fonte, DARF de Pagamento do Tributo, Cópia do Cheque de Pagamento, Correspondências trocadas entre os contratantes, Ofício à Receita Federal relatando os trabalhos desenvolvidos, Atestado de Capacitação e Execução de Serviços Técnicos do Contratado e Ofício do Contratado relatando todos os assuntos tratados na empresa (fls. 45/54 e 61/87).

Em que pese a efetiva comprovação do pagamento e a regularidade dos documentos apresentados, a fiscalização não se convenceu da efetiva prestação dos serviços, oferecendo para tanto as seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

- Desde 1985 a recorrente se utilizava da empresa Assessora-Assessoria e Auditoria Independente S/C para assuntos relativos à auditoria/consultoria, que teria realizado os mesmos serviços atribuídos ao Sr. Otávio Ceccato, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.
- O único serviço que teria sido realizado exclusivamente pelo Sr. Otávio Ceccato, o diagnóstico societário, foi exposto verbalmente à Diretoria, em reuniões realizadas com esta finalidade.
- O contratado não participou das assembleias, não figurou como testemunha ou advogado nos assuntos sociais que, em contra partida foram assinados por funcionários da Assessora.

Para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços contratados com a empresa SERNEC-Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários Ltda, a recorrente apresentou os seguintes documentos: A Contabilização dos Honorários Pagos, o Contrato de Prestação de Serviços, cópia do Cheque de Pagamento, Nota Fiscal do Serviço e Recibo de Pagamento a Autônomo-RPA.

Não obstante a comprovação do pagamento efetuado e a regularidade dos documentos apresentados, a decisão recorrida julgou os serviços como não prestados, argumentando que:

- o contrato é vago e genérico;
- a recorrente não informou o nome do funcionário da contratada que prestou o serviço;
- a recorrente adquiriu um computador, no valor equivalente a US\$ 93.849,00 e pagou ainda, US\$ 50.315,00 pela aquisição do direito de uso de softwares;
- o Sr. Jerônimo Nazário Júnior, sócio da contratada, ao comunicar o encerramento dos trabalhos não se identifica e, além disso, assina sobre o seu nome grafado incorretamente com "i" no lugar de "y";
- o Sr. Jerônimo nada recebeu a título de *pro labore* ou lucros;
- os valores pagos à Sernecc foram superiores aos pagos ao Sr. Luiz Augusto Scarpelli, gerente do CPD da recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

- a recorrente tinha quadro especializado em computação.

O art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelece que:

“A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

No caso, a própria fiscalização atesta que o pagamento dos honorários se encontra escriturado e que os documentos apresentados são regulares.

Em consequência, ao fisco caberia a prova da inveracidade dos fatos registrados, a teor do § 2º, do mesmo art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que dispõe:

“Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º”.

Segundo a lei, pois, não tem a recorrente a obrigação de comprovar que os serviços foram prestados, sendo do fisco o ônus da prova de que os referidos serviços não foram executados e que tudo não passou de uma simulação, como afirma.

Disso não se desincumbiu a autoridade fiscal. Não há uma só prova de que os serviços não foram prestados. Há, na verdade, um sem número de conjecturas imprestáveis para uma conclusão segura nem sentido.

A impugnação das despesas relativas aos honorários, sem elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, contraria o disposto no art. 678, § 2º, do RIR/80:

“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”. (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).

A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, acostada às fls. 551/577, bem analisou a matéria, assim se pronunciando acerca dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

serviços contratados com o advogado Otávio Ceccato:

"Os argumentos apresentados pela autoridade administrativa são frágeis e inconsistentes, não permitindo qualquer conclusão no sentido de que os serviços não teriam sido prestados. A fiscalização não concordou, a princípio, com a presença de duas pessoas para cuidar do mesmo assunto - a modificação societária da empresa. Ora, isto é irrelevante e não prova nada. No máximo que tal despesa fosse desnecessária (para a legislação do IR) mas nunca inexistente; ou talvez demonstrem a prudência da empresa ao contratar outro profissional para a emissão de uma segunda opinião. Mas não pode o órgão acusador concluir deste fato que os serviços não foram prestados.

A seguir a fiscalização aponta que os valores pagos são muito elevados. Igualmente este fato não prova a inexistência dos serviços. Diga-se, inclusive, que os valores acordados dizem respeito exclusivamente aos contratantes, não havendo qualquer norma na legislação tributária que limite os valores a determinado patamar. Após, ressaltam os auditores que os valores são maiores do que os pagos a certos empregados assim como à outra empresa que tratou do mesmo tema. Mais um argumento irrelevante. Em primeiro lugar a remuneração do contratado é assunto atinente exclusivamente à órbita privada. Os valores maiores ou menores são pagos de acordo com inúmeras variáveis, a saber: o conceito que as pessoas gozam no seu meio social, outros trabalhos realizados, experiência na área, retorno esperado para a empresa, etc., ou seja, elementos completamente estranhos à aferição pela fiscalização. É comum uma empresa contratar especialistas em certas áreas para determinados trabalhos ou para a confecção de pareceres, mesmo que possua um corpo jurídico próprio, e que essas contratações importem em valores bem superiores aos recebidos pelos seus empregados. Nada há de irregular nisto. Frise-se que a opinião ou entendimento dos auditores fiscais acerca da complexidade ou não dos serviços contratados (fls. 46) é de nenhuma importância, pois apenas a lei pode abrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, e não há qualquer determinação legal que condicione a dedutibilidade das despesas ao prévio ou posterior entendimento da fiscalização. Mesmo que tais serviços fossem típicos de escritórios de contabilidade, como entendem os fiscais, a opção pela contratação de um advogado é totalmente lícita e não prova a realização ou não dos serviços.

É da mesma forma absurda e não merece sequer um comentário o argumento de que não há documentos que registrem a presença do réu Otávio Ceccato nas reuniões da empresa, tendo em vista o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal".

Com igual percuciência se houve a sentença ao apreciar os argumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : 103-21.581

utilizados pelo fisco em desfavor da efetiva prestação de serviços pela empresa SERNEC. A esse respeito, disse a decisão:

"Todos os argumentos anteriormente expendidos devem ser aqui aplicados. Não cabe à fiscalização quantificar os valores pagos aos contratantes, nem emitir juízos acerca das decisões tomadas pela empresa, nem tampouco opinar sobre o fato de a empresa ter ou não quadro especializado em determinado setor. Deve, tão somente, aplicar a lei. Para esta tarefa algumas perguntas devem ser respondidas para verificar a existência do crime imputado aos acusados. Há, por acaso, alguma lei que obrigue os sócios a receber remuneração a título de pro-labore? Há alguma lei aplicável a este caso que determine a distribuição de lucros? Há alguma lei que limite os valores pagos aos prestadores de serviços àqueles recebidos pelos funcionários da empresa? Há alguma lei que diga que os contratos devem ser minuciosamente explicativos sob pena de nulidade?"

A perplexidade nas conclusões dos auditores no que concerne ao contrato relativo à Sernec é ainda mais evidente. Observe-se que o próprio funcionário da empresa, o Sr. Luiz Augusto Scarpelli, disse aos auditores que solicitou a contratação de uma empresa de informática tendo sido os serviços prestados pelo Sr. Jerônimo. Há ainda, a nota fiscal, contrato de prestação de serviços e cheque referente ao pagamento efetuado. Ou seja, todos os documentos pertinentes, possíveis e aptos para comprovação dos serviços foram apresentados. Caberia à fiscalização, caso suspeitasse de uma atividade simulada, provar que os serviços não foram efetuados para desconsiderar os valores quando do cálculo do imposto. Contudo, não há sequer um argumento razoável nem sentido. Não há qualquer prova que demonstre que os serviços não foram efetuados, mas somente ilações equivocadas e opiniões sem qualquer pertinência ou respaldo legal."

Dessa decisão judicial que, pelos fundamentos aqui revelados, julgou improcedente a denúncia para absolver os acusados, não recorreu o Ministério Público Federal, ensejando o seu trânsito em julgado em 05.03.2003.

Diante disso, em respeito à causa julgada, não tem como prosperar o lançamento do IRPJ decorrente da indedutibilidade das despesas correspondentes aos valores pagos aos prestadores dos serviços em referência.

No que pertine aos benefícios indiretos a sócios, representados pelo uso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003667/95-25

Acórdão nº : 103-21.581

de telefone e imóvel residencial pertencentes à recorrente, não fez esta qualquer prova da abusividade do valor arbitrado para a locação, nem, tampouco do uso do imóvel e do telefone para trabalho em benefício da empresa, devendo por isso prevalecer o valor arbitrado para base de cálculo do aluguel, sendo considerados como salários indiretos os valores integrais do aluguel mensal e da conta telefônica.

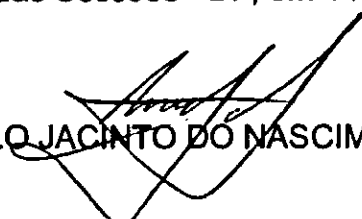
Contudo, o reajuste mensal do aluguel, além de ferir a praxe do mercado, contraria a lei de regência.

De igual modo, o valor do IPTU não pode ser incluído no cômputo do aluguel uma vez que, inexistindo contrato, há de prevalecer o disposto no art. 50, inciso I, do RIR/99:

*"Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):
I – o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;"*

Ante o exposto, voto no sentido de afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 75.000.000,00 e Cr\$ 100.133.880,00, autuados a título de glosa de despesas com "honorários de terceiros - PF" (março/1992) e "Honorários de Terceiros - SERNEC" (julho/1992), respectivamente, e, em relação ao IRRF, excluir a majoração mensal do aluguel do imóvel cedido ao sócio, bem como o valor do IPTU correspondente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

